



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 781 de 2011.

Dispõe sobre a cobrança de taxa pelo corte de árvore com o fim de financiar a arborização urbana.

Autor: Deputado Geraldo Rezende.

Relator: Deputado Pedro Guerra.

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, coaduna-se aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente definida por meio da Lei nº 6938/81, visando à instituição de ações afirmativas de preservação do meio ambiente por meio da cobrança de taxa municipal pelo corte de árvores, cujos recursos arrecadados serão integralmente destinados ao plantio de novas mudas na região da municipalidade, na proporção de cinco novas para cada uma cortada, obedecendo critérios a serem definidos pelo IBAMA e pelo poder Executivo local.

É inegável que tal proposição traz em seu bojo a temática da melhoria da qualidade de vida no âmbito municipal, viabilizada também por meio da preocupação do poder público não só com a manutenção da arborização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

urbana, mas principalmente com a promoção de seu incremento, especialmente em face da escassez de recursos para essa finalidade.

Em sua tramitação, a proposição em comento seguiu os ditames do artigo 24 inciso II do RICD, em regime ordinário; tendo sido distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, onde fora aprovada por unanimidade, em 28/03/2012, na forma do parecer da relatora Deputada Rosane Ferreira.

Hoje, encontra-se nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, para apreciação de mérito.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto de lei sob exame não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, cumpre-nos enaltecer a louvável preocupação do autor em contribuir com a Política Nacional de Meio Ambiente, criando mecanismos de fomento à preservação ambiental nos municípios brasileiros, gerando contrapartidas financeiras destinadas exclusivamente ao replantio da arborização urbana.

Nesse contexto, insta apenas observar que de acordo com a redação do artigo 1º da proposição ora relatada, entendemos que a cobrança pela poda de árvore se refere especificamente a um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte munícipe que solicitá-lo ao poder público local, em área que não seja de uso comum (pública), respeitando-se desta forma o respeito ao disposto no artigo 77 da Lei nº 5172/66.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Logo, no mérito, a proposição em comento tenta mitigar o problema da degradação ambiental decorrente da poda indiscriminada e tecnicamente inadequada de árvores nos centros urbanos, ocasionando redução das áreas verdes e, consequentemente, afetando não só a preservação de biomas locais pela perda de vegetação nativa, mas também contribuindo para alterações no microclima local; fatores que, somados, impactam diretamente na redução da qualidade de vida dos munícipes ao redor do país.

Adicionalmente, observa-se que o PL 781 de 2011 (salvo questões de ordem tributária alhures suscitadas a serem oportunamente aprofundadas, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação) coaduna-se aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, esculpidos no art. 4º da Lei nº 6.938, de 1981, principalmente no que se refere o inciso VI, ou seja, *“a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”*.

Em face de todo o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 781/2011, pelas razões alhures suscitadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

**Deputado PEDRO GUERRA
(PSD/PR)**